

# PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Max Lemos e outros)

*Dispõe sobre emendas parlamentares individuais e de bancada, em natureza de custeio e investimento na prestação de auxílio financeiro pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O Fundo Nacional de Saúde – FNS, repassará diretamente às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), a título de subvenção social, recursos oriundos de emenda parlamentar individual e de bancada alocadas através do orçamento geral da união – OGU.

Parágrafo primeiro – A execução dos recursos de que trata o Art. 1º desta lei deverá observar o teto e meta já pactuada ou a ser pactuada, conforme necessidade local e nos termos do convenio, contrato ou qualquer outro instrumento.

Parágrafo segundo - O objetivo de que trata o caput do artigo anterior é contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade, sobretudo, diante da emergência de saúde pública de importância nacional.

Art. 2º Antes da execução e distribuição financeira na forma do artigo anterior, o Ministério da Saúde publicará portaria com a identificação da razão social e CNPJ das santas casas e hospitais sem fins lucrativos contemplados, os respectivos valores e determinando a transferência via Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Art. 3º O recebimento dos recursos previsto no caput do Art. 1º desta lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).



Art. 4º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser aplicada no custeio ou investimento para pagamento dos profissionais de saúde, na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos, produtos hospitalares e equipamentos, e na realização de reformas físicas para aumento ou adequação de estruturas para oferta de leitos.

Parágrafo único - As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se santas casas e hospitais sem fins lucrativos, filantrópicos, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS),

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trago aqui informações públicas que o segmento hospitalar filantrópico brasileiro reponde por mais de 55% da assistência SUS no país, sendo que, notadamente, na alta complexidade este percentual é superior a 70% e que são quase 2 mil hospitais distribuídos em todo Brasil, sendo que em alguns Estados os filantrópicos predominam entre as estruturas hospitalares.

Esta rede assistencial filantrópica oferece aos brasileiros 170 mil leitos hospitalares, dos quais 127 mil conveniados com o SUS, sendo 24 mil leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI's. Toda esta estrutura mantém cerca de 1 milhão de empregos diretos e, indiretamente, mais de 3 milhões de pessoas dependem economicamente destes postos de trabalho. Em 926 municípios as santas casas e hospitais filantrópicos caracterizam-se como a única unidade de saúde existente.

O atual cenário de saúde pública, assola todos os Estados do país, no qual a rede de santas casas e hospitais filantrópicos protagonizam a assistência através do SUS, tanto na capacidade instalada de leitos de UTI, como nas enfermarias clínicas. Notadamente, nos últimos anos, conduziram celeremente o segmento para um colapso econômico e financeiro decorrente da exponencial taxa de contágio da COVID-19, com superlotações generalizadas, alto custo do processo assistencial e déficits na prestação de serviços frente à contraprestação estabelecida pelo sistema.

A exemplo do que afirmamos onde induvidosamente verificamos uma exponencial elevação de custos com insumos hospitalares (anestésicos, antibióticos, oxigênio; equipamentos de proteção individual – EPI's; adequações de estruturas físicas; investimentos em tecnologias e descarte de resíduos, entre outros. Ademais, em relação a recursos humanos, a incidência de custos elevadíssimos pela diversidade de categorias profissionais que integram o processo assistencial na área de intensivismo; falta de mão de obra especializada e qualificada; uma alta incidência de hora-extra e contratações temporárias; insalubridade em grau máximo para todos os

lexEdit  
CD34140639500



profissionais de saúde; e, tudo tornando-se insustentável e desequilibrando a relação receitas- despesas destas instituições. Da forma como se encontra o financiamento da saúde pública e sem alcance previsto ou estabelecido de novos recursos para dar cobertura a este cenário, o colapso financeiro é iminente e já não há mais capacidade de endividamento do segmento. Por outro lado, com todas as adequações exigidas pelo cenário imposto pela pandemia, as santas casas e hospitais sem fins lucrativos tiveram fulminante impacto nas suas receitas e seus modelos de financiamento, retirando das mesmas qualquer condição de equilíbrio econômico e financeiro, pois que, sob esta ótica, com a advento de pandemia de COVID-19, os volumes assistenciais prestados à parcela de clientes privados e da Saúde Suplementar foram dramaticamente reduzidos, diminuindo fatalmente a capacidade das instituições de prover a cobertura necessária para suportar o desequilíbrio da atividade SUS.

Por fim, todo o cenário acima exposto está a exigir a vital e imediata destinação de recursos para o custeio e investimento destas instituições hospitalares que, como já citado, formam uma rede de hospitais determinante para o SUS e única em abrangência territorial no país.

Entendo que este projeto de lei vem em justo socorro das santas casas e hospitais sem fins lucrativos, reconhecendo o papel essencial que realizam na saúde pública, razão pela qual peço o apoio dos Ilustres Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAX LEMOS**

